

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: UMA PROPOSTA LEGISLATIVA PARA ENGAJAR O PODER PÚBLICO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Aplicação profissional¹

GT 15: “Meio Ambiente, sociedade e desenvolvimento sustentável”

Fernando Frederico de Almeida Júnior (Mestre em Direito, Doutor em Educação e membro do grupo de pesquisa “Educação e Direito na Sociedade Brasileira Contemporânea” da UFSCar. E-mail: frederico.jau@gmail.com)

Resumo:

O Estado pode e deve comprar produtos sustentáveis. Para tanto, é preciso identificar o principal objetivo da legislação vigente, analisá-la com uma visão menos financeira e mais sustentável e propor as alterações normativas que se revelarem imperativas. O trabalho estuda as Constituições do Brasil e do Chile, a “Lei de Licitações” brasileira, a “Ley de Bases Sobre Contratos Administrativos de Suministro y Prestacion de Servicios” chilena e o “Reglamento para contratos de obras públicas”, também do Chile. Adotar medidas protetoras do meio ambiente em licitações pode ser uma maneira de forçar a inovação e a produção sustentável, de criar um novo modo de pensar, agir e produzir, enfim, um novo padrão de mercado, repensando o conceito de “preço”.

Palavras-chave: Licitação sustentável. Meio ambiente. Poder Público.

1 Introdução

Diversos são os entendimentos sobre a legalidade de o Poder Público comprar produtos sustentáveis por meio de processos de licitação.

O que se faz necessário é identificar o principal objetivo da legislação vigente, analisá-la com uma visão menos financeira e mais sustentável e, além disso, propor as alterações normativas que se revelarem imperativas.

Este é o escopo deste trabalho, que inicialmente faz um estudo das Constituições do Brasil e do Chile e, no plano infraconstitucional, da “Lei de Licitações” brasileira (Lei nº 8.666), da “Ley de Bases Sobre Contratos Administrativos de Suministro y Prestacion de Servicios” chilena (Lei nº 19.886) e do “Reglamento para contratos de obras públicas” (Decreto nº 75/2004), também do Chile.

Em seguida procurar-se-á demonstrar a possibilidade de se realizar licitações ambientalmente sustentáveis para, no final, apresentar uma proposta legislativa.

2 Alguns aspectos das normas brasileiras e chilenas sobre licitação

A necessidade de se usar adequadamente o dinheiro público está expressa na Constituição Federal do Brasil, que no inciso XXI do art. 37 obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitos por meio de processo licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

¹ Este trabalho é oriundo dos estudos realizados para a apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal de Jahu, cidade localizada no Estado de São Paulo/Brasil. Referida proposição foi aprovada e transformada na Lei Municipal nº 4.356, de 09 de outubro de 2009

Tal imposição é reforçada pelo artigo 175, que dispõe que a prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mas sempre através de licitação. Importante ressaltar, ainda, que a Carta brasileira aponta como princípios gerais da atividade econômica a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, esta inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, IV e VI). Tratando especificamente do assunto, a Lei Maior brasileira estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

De maneira semelhante dispõe a Constituição do Chile acerca do meio ambiente:

Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas:

(...)

8°. El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza.

La ley podrá establecer restricciones específicas al ejercicio de determinados derechos o libertades para proteger el medio ambiente.

Enfim, a preocupação com a preservação da natureza e com um desenvolvimento sustentável está evidente nos textos constitucionais chileno e brasileiro.

No plano infraconstitucional, de rigor destacar que no Brasil as licitações estão reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que já em seu artigo 3º traz os princípios a serem observados pelo Poder Público, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaques e grifos nossos)

No Chile, as licitações públicas de serviços e de fornecimento estão reguladas na “Ley de Bases Sobre Contratos Administrativos de Suministro y Prestacion de Servicios” (Lei nº 19.886). Merece destaque o disposto no artigo 6º da referida norma:

Artículo 6°. Las bases de licitación deberán establecer las condiciones que permitan alcanzar la **combinación más ventajosa entre todos los beneficios del bien o servicio por adquirir y todos sus costos asociados, presentes y futuros**. En el caso de la prestación de servicios habituales, que deban proveerse a través de licitaciones o contrataciones periódicas, se otorgará mayor puntaje o calificación a aquellos postulantes que exhibieren mejores condiciones de empleo y remuneraciones. Estas condiciones no podrán establecer diferencias arbitrarias entre los proponentes, ni sólo atender al precio de la oferta. (...) (destaques e grifos nossos)

Ainda no que se refere às regras das licitações públicas no Chile, mister evidenciar o disposto no “Reglamento para contratos de obras públicas”, aprovado pelo Decreto nº 75/2004, que em seu artigo 2º prescreve que “para contratar cualquier obra deberá existir previamente autorización de fondos y deberá disponerse de bases administrativas, **bases de prevención de riesgo y medioambientales**, especificaciones técnicas, planos y presupuesto, con el visto bueno de la misma autoridad que adjudicará el contrato. (...)” (destaques e grifos nossos)

Assim, observa-se que tanto as leis brasileiras quanto as chilenas impõem a contratação da proposta mais vantajosa ao Poder Público. Além disso, no Brasil a norma estabelece que a proposta também deve promover o desenvolvimento nacional sustentável, enquanto que o ordenamento chileno prevê que para se chegar à combinação mais vantajosa deve-se levar em conta todos os custos, presentes e futuros, associados aos bens ou serviços, assim como respeitar as regras de prevenção de riscos ambientais.

3 Licitações ambientalmente sustentáveis

A Constituição brasileira, como visto, elenca entre os princípios que regem a atividade econômica a livre concorrência e a busca pela defesa do meio ambiente (art. 170, IV e VI), demonstrando a preocupação do país com o desenvolvimento sustentável, também evidente no artigo 225.

Com a Constituição chilena não é diferente, pois assegura o direito de viver num meio ambiente livre de contaminação e estabelece que é dever do Estado proteger a natureza e velar para que esse direito não seja desrespeitado. Além disso, com o objetivo de proteger o meio ambiente, a Carta Magna do Chile possibilita que lei infraconstitucional crie restrições específicas ao exercício de determinados direitos ou liberdades (art. 19, 8º).

Desse modo, como a Constituição Federal é a lei maior dos países, deve seu texto prevalecer sobre as demais normas e nortear a interpretação das leis por ela recepcionadas ou que surgiram após sua promulgação. Em outras palavras, todas as leis de um país devem estar em consonância com os princípios e ordens constitucionais, inclusive a legislação que estabelece as regras para as licitações públicas.

Aliás, a preocupação do Brasil e do Chile com o meio ambiente está evidente também nas próprias leis que regem as licitações públicas. No Brasil, a “Lei das Licitações” (8.666/1993) não deixa dúvidas de que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º). No Chile, a “Ley de Bases Sobre Contratos Administrativos de Suministro y Prestacion de Servicios” (19.886/2003) também prevê que a licitação deve estabelecer as condições que permitam alcançar a combinação mais vantajosa entre todos os benefícios do bem ou do serviço a ser contratado, aí considerados os custos associados, presentes e futuros (art. 6º). Ainda no Chile, o “Reglamento para contratos de obras públicas” (Decreto nº 75/2004) é claro ao estipular que para contratar qualquer obra deve-se respeitar as regras de prevenção de riscos ambientais (art. 2º).

E é justamente por conta dessas disposições constitucionais e infraconstitucionais que está autorizada a interpretação das regras licitatórias partindo de uma visão menos econômica e mais preocupada com a proteção do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável.

Manzoni, Biderman e Betiol (2006) alertam:

Vivemos em um mundo em que os temas sócio-ambientais se tornam preocupações centrais em todos os níveis de tomada de decisão. O consumo excessivo dos recursos da Terra continua aumentando em taxas geométricas, gerando enormes problemas ambientais locais, regionais e globais. (...)

A complexidade dos problemas ambientais na atualidade exige uma postura de atenção e compromisso. É preciso atentar às causas reais da degradação ambiental: os padrões de desenvolvimento econômico e o comportamento humano.

Levando-se em conta que o Poder Público geralmente é o maior consumidor de produtos e serviços, adotar medidas protetoras do meio ambiente em processos licitatórios pode ser uma maneira de forçar a

inovação e a produção sustentável, de criar um novo modo de pensar, agir e produzir, enfim, um novo padrão de mercado.

Nesse sentido a lição de Mazon, Macedo, Biderman, Monzoni e Betiol (2008, p. 14):

Neste momento em que a humanidade experimenta uma crise ambiental sem precedentes, com a destruição progressiva da biodiversidade, o crescimento geométrico do volume de resíduos, o aquecimento global agravado pelo uso cada vez maior de combustíveis fósseis na produção de energia, a escassez de água doce e limpa, entre outros indicadores que denunciam um modelo de desenvolvimento “ecologicamente predatório, socialmente perverso e politicamente injusto”, as compras governamentais podem influenciar positivamente a ampliação de um mercado que já vem descobrindo nesse filão ótimas oportunidades de negócio.

Quais produtos ou serviços causam menos impacto sobre o meio ambiente? Menor consumo de matéria-prima e energia? Quais aqueles que poderão ser reutilizados ou reciclados após o descarte? São questões importantes quando se consideram a escala das compras governamentais e o efeito cascata que uma licitação produz sobre os fornecedores, multiplicando investimentos na direção da sustentabilidade.

Portanto, pode e deve o Poder Público começar a utilizar os processos licitatórios como um instrumento de proteção à natureza e de fomento a atividades que proporcionem um desenvolvimento sustentável da nação, inserindo nos respectivos editais exigências que visem alcançar tais objetivos.

4 Considerações finais: ideias para uma proposta legislativa

Diversos países já adotaram normas que determinam a aquisição, pelo Poder Público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, justamente com a finalidade de proteger o meio ambiente e garantir um desenvolvimento sustentável, assim como de utilizar o poder de compra do Estado para estabelecer um novo padrão no mercado, de forma a tornar comercialmente interessante para as empresas a oferta de bens e serviços que não agridam a natureza.

A título de exemplo e sugestão, são necessárias normas que estabeleçam que o Poder Público utilizará papéis reciclados de maneira a diminuir o uso dos recursos naturais, impondo-se lembrar que cerca de quinze a vinte árvores são poupadas por cada tonelada de papel reciclado.

Pelos mesmos motivos, e considerando que o plástico demora centenas de anos para se decompor, é que se propõe proibir a utilização de copos plásticos descartáveis nas repartições públicas, até porque é perfeitamente possível beber qualquer líquido sem utilizar um copo plástico descartável e, pois, sem agredir o meio ambiente.

Além do mais, a médio e longo prazo a despesa com canecas e copos duráveis é muito menor do que o gasto com a aquisição contínua de copos descartáveis. Quines e Coletto (2011) informam que a Universidade de São Paulo (USP) substituiu o uso dos copos descartáveis por canecas, por meio do “Programa USP Recicla”, em praticamente todos os seus *campi*. Só no *campus* da cidade de Ribeirão Preto, o novo modelo resultou em uma economia anual de cerca de 90 mil reais, deixando de produzir em torno de um milhão de copos descartáveis.

Outra sugestão consiste em proibir a utilização de fogos de artifício, pois os benefícios deste tipo de produto não compensam os danos que eles trazem. A esse respeito, argumenta Prux (2008):

Em primeiro lugar, sua fabricação é sempre problemática. O desvio de pólvora para outros fins ilícitos não é raridade e, nas práticas usuais permitidas pela legislação, não são poucos os casos acontecidos de incêndios e explosões em fábricas, ao custo da perda de vidas humanas surpreendidas no momento do acidente e sem chance de escapar. Nestes casos, quando o

trabalhador apenas sofre queimaduras já se considera feliz e protegido por Deus. Igualmente, o armazenamento destes fogos tem demonstrado riscos acima do que se pode considerar normal e previsível, pois fatores como umidade e temperatura influem para aumentá-lo consideravelmente. Lembrando sempre que as explosões e os incêndios em fábricas e depósitos, devido a grande quantidade de material inflamável costumam se propagar pela vizinhança, trazendo perdas para quem não se beneficia desta atividade. Também o manuseio para colocar fogo neste tipo de material é fonte de acidentes muito comuns, implicando não apenas em queimaduras, mas até em perda de membros e funções (dedos, mãos, a visão pelas lesões nos olhos, etc.). Por derradeiro, mesmo que não ocorram acidentes e tudo aconteça como o programado, o final resume-se em explosões que assustam os animais e se transformam em fumaça poluidora.

A aquisição de lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio poderia ser outra imposição legal ao Poder Público. Com efeito, a eficiência energética é fator preponderante na redução dos investimentos visando o aumento da geração de energia no país, sendo que cerca de 60% dos gases causadores do efeito estufa são provenientes dessa geração de energia e o mercúrio e o chumbo são metais pesados que provocam sérios riscos de contaminação da fauna, da flora e das atividades humanas.

As lâmpadas de menor teor de mercúrio são de tecnologia mais eficiente, proporcionando menor consumo de energia e reduzindo o uso de potenciais contaminantes ambientais. O investimento inicial realizado na aquisição desta tecnologia se paga através da economia obtida na conta de fornecimento de energia elétrica, pela redução do consumo, aumento da eficiência e redução de desperdícios. Além desses benefícios, esta tecnologia permite ainda a melhoria das condições de trabalho nas instalações, através do aumento do conforto visual, proporcionando aumento de produtividade.

Também necessária é a proibição de se adquirir produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a camada de ozônio (SDOs), uma vez que esta tem importância fundamental na preservação da vida na Terra, atuando como filtro dos efeitos nocivos da radiação solar ultravioleta B, causadora de danos à saúde e ao equilíbrio dos ecossistemas. Aliás, não se pode olvidar do Protocolo de Montreal sobre a Eliminação de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), que estabelece prazos para a eliminação da produção e consumo destas substâncias.

Por oportuno, merece destacar, também, que a garantia da saúde e manutenção da qualidade de vida da população depende da preservação da água enquanto recurso natural, finito e escasso, fato que torna imperiosa a redução do consumo de água, a fim de evitar o desabastecimento, e faz saltar aos olhos a necessidade de sensibilizar, orientar e reeducar os agentes públicos e privados para que utilizem água de modo racional e eficiente.

Importante evidenciar, outrossim, que repensar os meios de se realizar os processos de compra de produtos e serviços pelo Poder Público é medida que pode contribuir para a eficiência das licitações sustentáveis, criando, por exemplo, as licitações centralizadas e as compartilhadas. Nesse sentido postulam Mazon *et all* (2008, p. 50):

As estruturas de licitação diferem bastante entre as autoridades públicas. Em alguns sistemas, a maior parte dos processos licitatórios é organizada por um departamento de compra central. Em outros sistemas, a abordagem pode ser mais descentralizada, com responsabilidades de compra delegadas a departamentos diferentes. Um sistema mais centralizado oferece várias vantagens, especialmente para a implementação da licitação sustentável. Algumas dessas vantagens são: possibilidade de introduzir políticas e práticas de licitação mais coerentes e mais coordenadas com menos esforço; capacidade de monitorar e limitar a despesa total do orçamento em

compras novas com mais eficiência; possibilidade de alcançar condições mais favoráveis de compra simplificando diversos pedidos pequenos; e maior chance de minimizar custos.

(...)

Dentro do setor público, muitas entidades individuais de compra adquirem bens e serviços parecidos. A compra compartilhada é uma maneira de reunir essas compras e de conseguir os seguintes benefícios: preços mais competitivos e condições mais favoráveis de compra, considerando que são quantidades maiores, especialmente quando se compram produtos fabricados em massa (menos relevantes no caso de trabalhos de construção); redução dos custos administrativos e melhoramento dos serviços pelas entidades de compras, como consequência da concentração da gerência de aquisição.

Parecida com a compra centralizada, a licitação compartilhada ajuda a introduzir políticas e critérios ambientais sustentáveis coerentes e coordenados. Além disso, pode ser usada como uma ferramenta poderosa para reduzir os custos da introdução de licitação sustentável em uma autoridade específica, e para promover produtos mais sustentáveis e o progresso tecnológico.

Os mesmos autores informam que a licitação compartilhada já é uma prática comum em alguns países (Áustria, Canadá, Itália, Inglaterra e Estados Unidos), apresentando alguns exemplos:

Na Dinamarca, um grupo de grandes compradores institucionais, incluindo empresas construtoras e governos locais, criou a empresa Danish Electricity Savings Trust, a fim de obter economias energéticas por meio do compartilhamento das aquisições, o que vai ao encontro dos critérios de rotulagem da eficiência energética. Aplicando a licitação compartilhada, eles foram capazes de conseguir um preço de atacado muito favorável de compra para uma quantia acima de 10 mil refrigeradores com maior eficiência energética. Uma das formas mais populares existentes da compra compartilhada é o consórcio que negocia a compra em nome de diversas autoridades públicas locais, uma solução que ajuda a economizar dinheiro, particularmente para governos menores. Nos Estados Unidos, um consórcio entre governo, empresas de serviço público e ONGs organizou uma competição para premiar com US\$ 30 milhões o fabricante que oferecesse o melhor refrigerador novo que superasse os padrões atuais de eficiência em pelo menos 30%. O objetivo foi alcançado por muitos fornecedores. (Mazon *et al*, 2008, p. 50-51)

Outro meio de se realizar os processos de compra pelo Poder Público que deve ser incentivado é a licitação eletrônica, também defendida por Mazon *et al* (2008, p. 53):

A licitação eletrônica pode atingir uma ampla gama de atividades. Nesse contexto, o principal ponto de interesse é um sistema de compra baseado na internet, que utilize meios eletrônicos para transações de compra, que resulte em eficiências operacionais e em economias potenciais de custo. A licitação eletrônica oferece vários benefícios aos compradores públicos, como: redução no tempo administrativo e nas despesas com os procedimentos simplificados e mais eficientes; um sistema mais direto de requisição; uma maneira de comparar facilmente os preços; simplificação da busca pela informação, por exemplo, pelo desempenho do produto ou pelo histórico ambiental dos fornecedores; padronização dos processos e documentação; alcance de uma gama maior de fornecedores e aprimoramento da competição; mais transparência no processo de compra.

Por outro lado, para se realizar uma licitação sustentável de maneira adequada o Poder Público precisa entender que os produtos ou serviços que pretende contratar não são mais caros, não geram custos adicionais, embora essa impressão possa surgir em alguns casos.

É preciso perceber que a aquisição de produtos que agridam o meio ambiente implica também em agressão à toda população e onera a sociedade com despesas para diminuir os problemas que surgem com a saúde pública, com a poluição, com o desmatamento etc..

O conceito de “preço” deve ser repensado, incluindo-se nele todos os custos do ciclo de vida completo do produto comprado, levando-se em conta não apenas os custos da aquisição, mas também os da execução, da manutenção e do descarte final.

Por fim, considerando tudo o que foi até aqui exposto, além de inúmeros outros fatores importantes para a preservação do meio ambiente e para um desenvolvimento sustentável, omitidos em razão de se tratar de uma explanação meramente exemplificativa, ousa-se apresentar uma sugestão de projeto de lei, que segue como apêndice deste trabalho.

Esclarece-se que referida propositura normativa foi realmente apresentada à Câmara Municipal de Jahu, cidade localizada no Estado de São Paulo/Brasil, tendo sido aprovada e transformada na Lei Municipal nº 4.356, de 09 de outubro de 2009.

Registra-se, ainda, que essa norma acabou sendo conhecida como “Lei da Licitação Verde” e recebeu o prêmio "Boas Práticas Legislativas", na categoria Excelência, concedido pela Fundação Mário Covas, Instituto do Legislativo Paulista, Escola de Artes e Ciências Humanas da USP e União dos Vereadores do Estado de São Paulo.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22/06/2013.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em 22/06/2013.

CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em <<http://www.bcn.cl/leyes/pdf/actualizado/242302.pdf>>. Acesso em 20/06/2013.

CHILE. *Ley de Bases Sobre Contratos Administrativos de Suministro y Prestacion de Servicios (Lei nº 19.886/2003)*. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=213004&idVersion=2010-03-01>>. Acesso em 21/06/2013.

CHILE. *Reglamento para contratos de obras públicas (Decreto nº 75/2004)*. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=233103>>. Acesso em 21/06/2013.

MANZONI, Mário; BIDERMAN, Rachel; BETIOL, Luciana Stocco. *Compras públicas sustentáveis como incentivo à inovação e à produção sustentável*. Anais do IX Simpósio de Administração da Produção, Logística e Operações Internacionais (SIMPOI). FGV-EAESP, 2006. Disponível em <http://www.simpoi.fgvsp.br/arquivo/2006/artigos/E2006_T00402_PCN79609.pdf>. Acesso em 22/06/2013.

MAZON, Rubens; MACEDO, Laura Silvia Valente de; BIDERMAN, Rachel; MONZONI, Mario; BETIOL, Luciana Stocco (orgs.). *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável*. 2ª ed. ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade, Secretariado para América Latina e Caribe (LACS) e Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (GVces), 2008. Disponível em

<http://www.agenda21comperj.com.br/sites/localhost/files/Compras_publicas_2a_ed_5a_prova.pdf>. Acesso em 22/06/2013.

PRUX, Oscar Ivan. Bombas e fogos de artifício deveriam ser banidos de nossos hábitos festeiros. *Paraná Online*, 06/10/2008. Disponível em <<http://www.parana-online.com.br/colunistas/195/52480/>>. Acesso em 22/06/2013.

QUINES, Sarah; COLETTTO, Luiz Henrique. *Responsabilidade ambiental no uso de canecas duráveis*. Republicado em 04/01/2011. Disponível em <<http://sarahquines.wordpress.com/2011/01/04/responsabilidade-ambiental-no-uso-de-canecas-duraveis/>>. Acesso em 22/06/2013.

APÊNDICE

PROJETO DE LEI

Institui o programa de “Licitação Verde” no Município de ____ e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei institui o programa de “Licitação Verde” no Município de ____, com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos através da integração de considerações ambientais e sociais nos processos de compra de materiais e equipamentos realizados no Município de ____.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Em todas as licitações públicas, as entidades referidas no artigo 1º desta lei deverão:

- I – observar as considerações ambientais e respeitar o tripé “ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável”;
- II – atender ao princípio da licitação pública como forma de selecionar as propostas com ênfase maior no aspecto sustentável e menor no financeiro;
- III – priorizar a aquisição de produtos e serviços de alta qualidade e alto desempenho, produzidos sob circunstâncias justas e sem impactos ambientais ou com impactos reduzidos, fomentando uma competição de fornecedores com base na sustentabilidade;
- IV – minimizar o consumo, objetivando atender apenas às reais necessidades, comprando somente o que for necessário, evitando produtos supérfluos e determinando uma auto-organização inteligente para aumentar a vida útil ou até mesmo o número de utilidades dos produtos;
- V – provocar a inovação nos fornecedores, especialmente naqueles que fornecem produtos e serviços absolutamente imprescindíveis e que não podem deixar de ser comprados, adotando como prática a compra de um produto com menor impacto negativo e usando-o de maneira que impeça ou minimize a poluição ou a pressão exagerada sobre os recursos naturais;
- VI – levar em conta, nas decisões de compras, todos os impactos e custos gerados pelo produto durante todo seu ciclo de vida (produção, distribuição, uso e disposição) e considerar os custos econômicos e ambientais totais causados pelo produto durante toda sua vida, evitando a transferência de impactos ambientais negativos de um meio ambiente para outro e incentivando melhorias ambientais em todos os estágios da vida do produto, para determinar a oferta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único. Sempre que possível, as entidades referidas no artigo 1º desta lei utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para ajudar a manter os custos em níveis mínimos, dentre elas:

I – licitação centralizada, com o objetivo de possibilitar a introdução de políticas e práticas de licitação mais coerentes e mais coordenadas com menos esforço, de aumentar a capacidade de monitorar e limitar a despesa total do orçamento em compras novas com mais eficiência, de possibilitar o alcance de condições mais favoráveis de compra simplificando diversos pedidos pequenos e de gerar maior chance de minimizar custos;

II – licitação compartilhada com outras entidades públicas, concentrando a gerência de aquisição através de consórcios intermunicipais, com o objetivo de obter preços mais competitivos e condições mais favoráveis de compra e de obter redução dos custos administrativos e melhoramento dos serviços;

III – licitação eletrônica, almejando a redução no tempo administrativo e nas despesas com os procedimentos simplificados e mais eficientes, um sistema mais direto de requisição, uma maneira de comparar facilmente os preços, a simplificação da busca pela informação, a padronização dos processos e documentação, o alcance de uma gama maior de fornecedores e aprimoramento da competição e mais transparência no processo de compra.

Art. 3º. As entidades referidas no artigo 1º desta lei comprarão, prioritariamente, materiais de expediente confeccionados em papel reciclado, que deverá atender às especificações técnicas mínimas requeridas para o uso a que se destina.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a livros, periódicos e similares adquiridos ou produzidos pelas referidas entidades.

§ 2º. Sempre que houver indisponibilidade de oferta pelo mercado de papel reciclado na quantidade requerida, o órgão ou entidade licitante procederá à compra de papel comum.

Art. 4º. As entidades referidas no artigo 1º desta lei, respeitando as especificações técnicas das instalações, somente deverão adquirir lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio dentre aquelas disponíveis no mercado, com base em laudos técnicos fornecidos por institutos oficiais ou laboratórios com reconhecida competência técnica, atendendo às normas técnicas estabelecidas na legislação.

Art. 5º. As entidades subordinadas a esta lei, quando da substituição ou manutenção das suas instalações elétricas, deverão utilizar cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC), já disponíveis no mercado, visando proporcionar redução do uso de potenciais contaminantes ambientais.

Art. 6º. A aquisição ou locação de veículos pelas entidades discriminadas nesta lei somente poderão ser autorizadas quando movidos a álcool.

Parágrafo único. Excepcionalmente serão adquiridos veículos na versão bicombustível ou movidos a outro tipo de combustível, quando não houver modelos na mesma classificação movidos a álcool, o que deverá ser sempre justificado no pedido de autorização de aquisição.

Art. 7º. Fica vedado às entidades definidas no artigo 1º desta lei:

I – a aquisição de copos plásticos descartáveis e o uso desses materiais em todas as suas dependências;

II – a aquisição de produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a camada de ozônio (SDOs), exceto os absolutamente indispensáveis ao funcionamento das repartições e serviços públicos;

III – a aquisição de qualquer espécie de bombas, foguetes, busca-pés, moedores, rojões e fogos, inclusive os explosivos, os de estampido, os de artifício e os ornamentais, bem como sua utilização em qualquer evento patrocinado pelo Poder Público local, inclusive inaugurações, shows, festas e abertura e encerramento de seminários, palestras e congressos.

Art. 8º. As contratações de obras e serviços de engenharia pelas entidades subordinadas a esta lei, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverão ser precedidas da comprovação da procedência legal dos mesmos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa: madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões ou moirões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra e lenha;

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III – procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 9º. Ficam autorizadas as entidades definidas no artigo 1º desta lei a implantar, promover e articular ações objetivando a redução e a utilização racional e eficiente da água nas suas dependências.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo se estende à pesquisa de vazamentos em todo o prédio das referidas entidades, podendo providenciar imediatamente a substituição e conserto de tubulações, torneiras e demais equipamentos defeituosos ou providenciar o fechamento dos registros, no caso de ausência de recursos para o conserto.

§ 2º. As referidas entidades farão constar nos editais para contratações de obras e serviços, tais como reformas e construções em imóvel próprio ou de terceiros, a obrigatoriedade do emprego de tecnologia que possibilite redução e uso racional da água e da aquisição de novos equipamentos e metais hidráulicos/sanitários economizadores, os quais deverão apresentar melhor desempenho sob o ponto de vista de eficiência no consumo da água.

§ 3º. As entidades mencionadas no *caput* deste artigo poderão, ainda, utilizar espaços públicos e áreas de livre circulação pública para distribuição de material e divulgação de informações destinadas à redução do consumo e uso racional da água.

§ 4º. Os empregados e servidores da entidade referida no *caput* deste artigo deverão colaborar com as medidas de redução de consumo e uso racional da água, atuando também como facilitadores das mudanças de comportamento esperadas com estas medidas.

Art. 10. As entidades subordinadas a esta lei adotarão medidas para minimizar a necessidade de aquisição, dentre elas:

I – evitar a necessidade do produto, usando correio eletrônico em vez de memorandos ou ofícios tradicionais de papel;

II – reduzir os materiais exigidos para uma tarefa, diminuindo a necessidade de reciclagem ou disposição final dos materiais quando eles não são mais necessários;

III – comprar produtos e equipamento duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados;

IV – melhorar o armazenamento, inventários e a gerência de estoque, reduzindo os custos de perdas por se tornarem obsoletos e minimizando custos administrativos, de transporte e de distribuição;

V – comprar, sempre que possível, produtos a granel e em forma concentrada, minimizando o desperdício com transporte e empacotamento com a entrega e adiando a necessidade de se comprar produtos novos;

VI – utilizar sistemas de produtos-serviço, atribuindo preferência para o uso de um serviço em vez de um objeto físico para atender às necessidades dos usuários finais;

VII – adiar a substituição dos produtos pelo maior tempo possível, usando-os por todo o período de seu funcionamento;

VIII – treinar os funcionários para o uso mais eficiente dos equipamentos, de acordo com as características de eficiência energética, reduzindo os custos de eletricidade.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos materiais, produtos, equipamentos ou serviços já adquiridos ou contratados e aos processos de licitação em curso, cujo edital já tenha sido publicado.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e será regulamentada no que couber.